



A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª T-2750/92)
FV/LTCM

TRABALHADOR RURAL - SALÁRIO-FAMÍLIA - O salário-família passou a ser devido ao trabalhador rural após a vigência da Lei nº 8.213/91.

FÉRIAS - ADICIONAL DE 1/3 - É devido o adicional de 1/3 sobre férias vencidas antes da Constituição Federal de 1988, porém, concedidas após o advento desta. Recurso de Revista provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-43087/92.1, em que é Recorrente USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A e Recorrida MARINALVA FRANCISCA DA SILVA.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 49/50, manteve a r. Sentença de 1º Grau no tocante à condenação da Reclamada no pagamento do adicional de 1/3 sobre a diferença de férias e do salário-família.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 52/59, pleiteando sejam excluídos da condenação o adicional de 1/3 sobre a diferença de férias e o salário-família; acosta arestos que entende divergentes, além dos Enunciados nºs 227 e 254 da Súmula desta Corte.

O r. despacho de fls. 60 admitiu o recurso no efeito devolutivo.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 65/66, opina pelo conhecimento e provimento parcial, para afastar da condenação 1/3 relativo ao adicional de férias.

É o relatório

V O T O



I - Conhecimento

Do salário-família - trabalhador rural

Concluiu o Egrégio Regional ser devido o salário-família a todos os trabalhadores, independentemente de sua qualificação profissional e da vinculação da empresa ao sistema geral da Previdência, por constituir-se direito assegurado pela Constituição Federal.

Insurge-se a Reclamada, em Revista, articulando com os Enunciados nºs 227 e 254 da Súmula desta Corte, além de argumentar não ser auto-aplicável o Inciso XII do Artigo 7º da Constituição Federal vigente.

O Enunciado nº 227 da Súmula desta Corte dá ensejo ao cabimento do apelo por divergência jurisprudencial.

CONHEÇO.

Do acréscimo de 1/3 sobre férias

Os arestos acostados às fls. 55/58 demonstram o conflito de teses.

CONHEÇO.

M É R I T O

Do salário-família - trabalhador rural

Razão assiste à Reclamada. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é indevido o salário-família ao trabalhador rural.

Tal benefício, muito embora tenha sido assegurado pela Constituição Federal de 1988, só se tornou devido a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, persistindo, porém, o entendimento desta Corte no que pertine ao período anterior.



Em consequência, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para excluir da condenação o salário-família.

Do acréscimo de 1/3 sobre as férias

Pretende a Reclamada a reforma do v. Acórdão Regional, que entendeu devido o adicional de 1/3 sobre a diferença de férias.

Argumenta ser indevido o referido adicional em face do vencimento das férias ter ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal vigente.

A decisão regional, no entanto, não merece ser reformada. As férias, nos termos do Artigo 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser pagas de acordo com a legislação em vigor à época da sua concessão. Se aquelas, as férias, foram concedidas quando em vigor a nova Constituição Federal, que em seu Artigo 7º, Inciso XVII, previa o pagamento do adicional de 1/3, sobre estas, via de consequência, deve incidir o referido adicional.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, quanto ao salário-família, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela; quanto a 1/3 (um terço) das férias, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de setembro de 1992.

CNÉA MOREIRA
(PRESIDENTA)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.4

PROC. Nº TST-RR-43087/92.1


FERNANDO VILAR
(RELATOR)

Ciente:

IVES GANDRA DA S. MARTINS FILHO
(SUBPROCURADOR-GERAL)